





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 10980.014945/92-31**

**Recurso nº 097.644**

**Acórdão nº 202-07.815**

**Recorrente: ABÍLIO LOPES FERNANDES**

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o Número 0 881 172.5, com 1.900,00 ha de área, situado no Município de São Félix do Xingú - PA.

O contribuinte contestou o lançamento de fls. 03 alegando que referido imóvel foi desapropriado pelo Governo Federal, através da FUNAI, pois está situado em área de Reserva Indígena.

Apesar de intimado pela DRF em Maringá - PR a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, conforme Intimação Fiscal nº 004/94, às fls. 15, o interessado nada acrescentou para fazer prova do alegado.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 20/22, assim ementada:

### "ITR - EXERCÍCIO DE 1992

A impugnação, formalizada por escrito deve ser apresentada, instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Decreto nº 70.235/72.

**Lançamento procedente."**

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 27.07.94, cujas razões leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.014945/92-31  
Acórdão nº 202- 07.815

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As cópias dos novos documentos acostados aos autos na fase de recurso apenas comprovam “a interdição de área destinada a garantir a vida e o bem-estar dos índios da etnia Kayapó, nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingú, Estado do Pará, de acordo com os limites provisoriamente levantados pela FUNAI” (grifei).

Em nenhum momento o recorrente logrou comprovar que o imóvel objeto do lançamento de fls. 03 esteja situado em área definitivamente reconhecida como reserva indígena.

Os documentos capazes de comprovar a situação defendida pelo recorrente, solicitados pela repartição de origem ainda na fase de preparo do processo, conforme Intimação de fls. 15, não foram apresentados pelo interessado.

A impugnação da exigência deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, segundo o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES